



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Mandado de Segurança Cível nº 0600293-87.2024.6.21.0000**

**Impetrante:** COLIGAÇÃO TAPEJARA SEGUINDO EM FRENTE-PP/PDT/REPUBLICANOS

**Impetrado:** JUÍZO DA 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA-RS

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**PARECER**

**MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. SÚMULA 22 DO TSE. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO TAPEJARA SEGUINDO EM FRENTE (composta pelos partidos PP/PDT/REPUBLICANOS) contra ato do JUÍZO DA 100ª ZONA ELEITORAL que, em tutela antecipada concedida nos autos de nº 0600239-15.2024.6.21.0100, "determinou aos representados naquele feito a imediata retirada de publicação sobre a realização de obras públicas de suas redes sociais e a abstenção de novas publicações com o mesmo teor."

Alega a Impetrante que: a) as postagens foram realizadas "em perfil privado na rede social Facebook, e não em ambiente vinculado à prefeitura, não se vislumbrando



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

quaisquer símbolos governamentais nas publicações impugnadas, tampouco o emprego de recursos públicos para sua elaboração, mas o apoio pessoal de ambos que são candidatos à sucessão de sua gestão, bem como o exercício do direito à liberdade de expressão"; b) não há vedação para publicidade meramente informativa "vez que a publicidade de caráter meramente informativo acerca de obras, serviços e projetos governamentais, sem qualquer menção a eleição futura, pedido de voto ou promoção pessoal de agentes públicos, não configura conduta vedada ou abuso do poder político"; c) "a decisão vergastada afronta por deveras o direito de ir e vir, esculpido no artigo 5º, XV da Constituição Federal de 1988, considerando que nem um ato se deu em órgão da administração pública, tampouco feriu o direito eleitoral pretendido em busca da cidadania"; d) é lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional; e) "a multa aplicada, no montante de 10.000 UFIRs, se mostra desproporcional, uma vez que não foi comprovado o dano efetivo ao pleito eleitoral ou qualquer vantagem indevida aos recorrentes;" f) "o acervo probatório contido nos autos revela que a produção e divulgação do material ocorreu às expensas da própria campanha eleitoral dos representados, não havendo prova mínima de emprego do aparato estatal para tal finalidade, não havendo espaço para caracterizar as divulgações combatidas como publicidade institucional, nos limites do art. 73, inc. VI, al. b, da Lei n. 9.504/97, consoante já sedimentado na jurisprudência do TSE e deste Tribunal Regional". (ID 45677429)

Denegada a liminar (ID 45677740) e prestadas as informações de estilo (ID 45687511), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Malgrado o esforço do Impetrante no sentido de evidenciar o cabimento da ação mandamental no presente caso, forçoso reconhecer, de plano, a existência de óbice ao acolhimento do pedido.

Com efeito, o *decisum* hostilizado encontra-se fundamentado, explicitando minuciosamente os elementos que serviram de base para a formação do convencimento do magistrado *a quo*. Vejamos, a propósito, a decisão rechaçada:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Urge esclarecer que a conduta prevista no inciso II da Lei das Eleições, que exige a especificação do ato realizado pelo representado. Segundo doutrina especializada, para que a situação descrita no art. 73, inciso II, da Lei Eleitoral seja configurada, é necessário que os materiais ou serviços tenham sido pagos com recursos públicos.

Nessa situação, é essencial demonstrar que houve um abuso de poder ou influência, o que pode indicar um desvio de finalidade na utilização dos recursos. Em outras palavras, é necessário demonstrar que a ação foi realizada com o intuito de beneficiar indevidamente uma candidatura.

Por ora, não se constata a prática das condutas previstas no inc. II do art. 73 da Lei n.º 8.504/97, pois não foi especificada a conduta que caracterizou o excesso das prerrogativas, nem foram indicados os materiais ou serviços que teriam incorrido em desvio de finalidade.

Ainda, a conduta prevista no inciso IV da Lei das Eleições, que consiste na simples divulgação em benefício de um candidato ou partido, pode configurar, dependendo das circunstâncias do caso concreto, uma hipótese de abuso de poder político.

É necessário que o agente utilize a "distribuição gratuita de bens e serviços" em benefício de um candidato. O objetivo não é reprimir a distribuição em si, mas sim evitar o uso promocional e eleitoral dessa prática. Não se exige que programas sociais previamente implantados sejam abolidos, interrompidos ou suspensos durante o período eleitoral. O que importa para caracterizar a conduta vedada é o desvirtuamento do propósito original da distribuição, transformando-a em instrumento de promoção política ou eleitoral.

Com base no princípio geral segundo o qual o juiz conhece o direito "Iura Novit Curia" e pode aplicar as normas que considerar apropriadas, mesmo que não tenham sido mencionadas pelas partes, é possível a interpretação do pedido para reconhecer o abuso de poder político, tendo em vista que os requisitos foram atendidos.

**No caso, verifico a adequação dos fatos às condutas previstas no inc. VI alínea "b" do art. 73, uma vez que o vídeo difundido nas redes sociais menciona obras e ações realizadas pelo atual governo, configurando publicidade relacionada aos candidatos à reeleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Vejamos:**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

**Em sede de juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito e o perigo de dano afirmados pela parte representante apresentam-se convincentes, considerando a divulgação realizada pelos representados consistentes em vídeo difundido nas redes sociais, no qual citam as realizações durante o comando do executivo municipal, no qual citaram que: "(...) trabalharam muito para toda a população, nós fizemos obras em todos os bairros (...)", bem como afirmaram que: "(...) Tapejara não para. Nós não somos governo de um ano só, somos de quatro anos e vamos dar continuidade nesse progresso de novo (...)"**

Denota-se a probabilidade de ocorrência de abuso de poder político, que ocorre quando “[...] agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições [...]” (TSE - AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 27.4.2010, DJe de 14.5.2010).

Tal conceito difere do abuso de poder econômico que se caracteriza quando há mau uso de recursos ou direitos para beneficiar ou prejudicar candidaturas, visando influenciar o voto dos cidadãos e alterar o comportamento eleitoral. Essas ações são inadequadas e excessivas, pois buscam interferir indevidamente no processo eleitoral.

Para que um ato seja considerado abusivo, é necessário que haja desvio de finalidade e que o ato comprometa a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições, conforme protegido pela Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, XVI. A abusividade exige uma conduta grave o suficiente para causar desequilíbrio na disputa eleitoral.

Além disso, a intenção do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ao proibir certas ações



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de agentes públicos, não é impedir a atuação normal do Poder Executivo ou a função dos parlamentares, mas sim evitar abusos e o uso indevido da máquina pública para beneficiar candidaturas, como parece no presente caso. Saliento, ainda, que o ilícito do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 é de natureza objetiva e independe da finalidade eleitoral do ato para configuração, bastando a mera prática para atrair as sanções legais.

Ademais, de acordo com o entendimento consolidado no c. TSE, “tendo em vista que o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 tem como objetivo tutelar, sob a ótica do uso indevido dos recursos do Erário, a igualdade de oportunidades entre candidatos e respectivos partidos políticos, registre-se que, [...] a configuração de conduta vedada independe da sua potencialidade lesiva para desequilibrar/alterar o resultado do pleito ou da demonstração concreta do dano às eleições”. (Agravo de Instrumento nº 5197, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 245, Data 19/12/2017, Páginas 76 e 77).

**Ressalte-se que, para a configuração da conduta vedada em questão, é suficiente que a propaganda institucional tenha sido efetivamente veiculada no período vedado, sendo irrelevante que a autorização tenha ocorrido em momento anterior**

**Na situação em análise, o vídeo postado nas redes sociais Instagram e Facebook, independentemente de ser uma rede social com perfil oficial “BigeGipe11”, apresenta conteúdo que caracteriza propaganda institucional. No vídeo, são enumeradas as realizações da Administração Pública Municipal do atual governo, cujos representantes são candidatos à reeleição. Além disso, entendo que essas divulgações não se limitam a meras expressões de opinião política ou manifestações pessoais de um cidadão, mas sim se enquadram no conceito de propaganda institucional, proibida nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.**

**É importante destacar que: a) postagens sobre atos, programas, obras e serviços em perfis privados de redes sociais não são equivalentes à publicidade institucional autorizada por agentes públicos; b) a propaganda de ações e realizações do governo municipal em redes sociais privadas é permitida como liberdade de expressão, desde que não envolva o uso da máquina pública. No entanto, no caso em questão, o vídeo analisado claramente não se trata de uma postagem privada. Isso ocorre porque os representados são candidatos nas eleições iminentes, e o conteúdo do vídeo, além de sua forma de divulgação,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**configura-o como publicidade institucional, conduta vedada, mesmo sem gasto de recursos públicos na veiculação.**

Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRE/RS:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUtas VEDADAS. ABUSO DE PODER. CANDIDATURAS DE PREFEITO E VICE. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGITIMIDADE DE COLIGAÇÃO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍO DA ADVOCACIA E CARGO PÚBLICO. INFRAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA POR VIA PRÓPRIA. MÉRITO. GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO INTERIOR DE ESCOLA PÚBLICA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCS. I E VI, AL. “B”, DA LEI N. 9.504/97. PARCIAL PROVIMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA. ELEIÇÕES 2016. 1. Preliminares. 1.1. Acolhida a prefacial de desconsideração de recorrente que não faz parte da demanda. 1.2. A teor do art. 73, §§ 4º c/c 8º, da Lei n. 9.504/97, a coligação é legítima para figurar no polo passivo do processo. 1.3. Alegação de peça defensiva apócrifa em face de ter sido subscrita por advogado que é também servidor público. A capacidade postulatória decorre da regular inscrição na OAB e, se houve infração disciplinar ou ato de improbidade administrativa decorrente de incompatibilidade, deverá o fato ser averiguado por via própria. 2. Utilização das dependências de escola municipal, durante o período eleitoral e em horário de aula, para gravação de propaganda eleitoral. O acesso às escolas públicas não é franqueado ao público em geral, muito menos a candidatos. No caso, os representados se beneficiaram com o uso de bem público de difícil acesso aos demais candidatos, ferindo a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. Incidência do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97. 3. Realização de publicidade institucional no sítio eletrônico da prefeitura em período vedado. Art. 73, inc. VI, al. “b”, da Lei n. 9.504/97. Divulgação de matérias sobre pista de skate inaugurada pelo prefeito, bem como de mudança no sistema de transporte coletivo, através da integração tarifária, projeto que teria beneficiado 90 mil pessoas no município. 4. Circunstâncias capazes de causar a ruptura da isonomia na campanha eleitoral, uma vez que os representados encontravam-se em pleno exercício do mandato, no comando da prefeitura, exercendo autoridade sobre os órgãos a eles subordinados e buscavam a continuidade de seu projeto de governo com a eleição da então vice-prefeita para o cargo máximo do Poder Executivo Municipal. 5. Embora os fatos se revistam de gravidade considerável, mostra-se suficiente a reprimenda de multa, estabelecida



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

acima do patamar mínimo legal, nos termos do disposto no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 62, § 4º, da Resolução TSE n. 23.457/15. Provimento parcial. (TRE-RS - RE: 74268 PELOTAS - RS, Relator: DRA. DEBORAH COLETTO ASSUMPÇÃO DE MORAES, Data de Julgamento: 09/11/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 13/11/2017, Página 4-5) [Grifo nosso]

**Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada para DETERMINAR que os representados da coligação "TAPEJARA SEGUINDO EM FRENTE", EVANIR WOLFF BIG e RODINEI BRUEL GIPE, no prazo de 24 horas, RETIREM de suas redes sociais – Instagram e Facebook – o vídeo em questão, bem como se ABSTENHAM de postar novos vídeos semelhantes que veiculem obras públicas com campanha eleitoral. (D 45694292 dos autos 0600239-15.2024.6.21.0110 - g.n.)**

Não se vislumbra, pois, na espécie, o alegado caráter teratológico ou a patente ilegalidade da decisão.

Como se vê, a admissibilidade deste remédio contra ato judicial somente é possível em situações excepcionais, nas quais deve estar cabalmente demonstrada a existência de decisão dita teratológica e de lesão irreparável, o que não se demonstra nos autos.

O *mandamus* não pode e não deve ser utilizado, indiscriminadamente, como sucedâneo recursal, sob pena de subverter a dinâmica imposta pelo sistema recursal do direito eleitoral, estruturado para conferir celeridade à marcha processual.

De acordo com a Súmula TSE nº 22, "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais."

A impetração, nesse cenário, revela apenas a manifestação de inconformismo do impetrante, que busca transferir antecipadamente para o Tribunal, como se o *writ* fosse sucedâneo natural do recurso, a discussão em torno do conteúdo do julgado.

Nesse sentido:

Agravo interno. Mandado de segurança. Propaganda eleitoral negativa extemporânea. Não conhecimento. **Inexistência de ilegalidade ou teratologia.** Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo Interno interposto **contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**inicial de Mandado de Segurança, sob o fundamento de que não caberia o writ como sucedâneo recursal.** 2. O mandado de segurança foi impetrado contra ato de juíza eleitoral que determinou a remoção de panfletos contendo propaganda eleitoral irregular de cunho negativo, bem como a suspensão de sua divulgação. 3. A agravante alega que a decisão impugnada via *mandamus* é teratológica pois cerceia sua liberdade de expressão, sustentando que o conteúdo dos panfletos caracteriza legítima crítica política. II. Questões em discussão 4. A questão em discussão consiste em analisar o cabimento de Mandado de Segurança contra decisão judicial, analisando-se a existência de teratologia ou flagrante ilegalidade. III. Razões de decidir 5. A decisão agravada pautou-se no entendimento consolidado de que o Mandado de Segurança não se presta como sucedâneo recursal, sendo cabível somente em situações excepcionais de teratologia ou ilegalidade manifesta, o que não se verifica no presente caso. 6. A fundamentação da decisão de primeiro grau foi considerada adequada, uma vez que demonstrou a probabilidade do direito alegado e a potencialidade de dano à normalidade das eleições, justificando a concessão da liminar para remoção dos panfletos. 7. **Conforme a Súmula 22 do TSE, não cabe Mandado de Segurança contra decisão judicial recorrível, exceto em casos de teratologia, o que não foi evidenciado.** 8. **A jurisprudência eleitoral também reafirma que o Mandado de Segurança não deve ser utilizado para discutir questões de mérito já apreciadas de forma fundamentada em decisão judicial, ainda que controversas.** IV. Dispositivo e tese 9. Em consonância com o parecer ministerial, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo Interno, mantendo a decisão que indeferiu liminarmente o Mandado de Segurança por ausência de teratologia ou ilegalidade manifesta. Tese de julgamento: **O Mandado de Segurança não é cabível como substituto de recurso contra decisão judicial, salvo em casos de teratologia ou ilegalidade manifesta, o que não se configurou no presente caso.**(...) (TRE/MT - AGRAVO no MSCiv nº060026246, Acórdão, Des. Luis Otavio Pereira Marques, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 09/09/2024 - *g.n.*)

Mandado de segurança. Representação Especial. Decisão judicial. **Pedido Liminar. Indeferimento. Hipóteses excepcionais. Ausência de teratologia. Mero inconformismo. Ausência de violação a direito líquido e certo.** Suposta prática de conduta vedada. Decisão zonal não enseja prejuízo irreparável. Despacho saneador retificando o rito e postergando a apreciação do pleito de suspensão. Adoção do procedimento do art. 22 da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Lei Complementar nº 64/90. Observância das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Art. 5º, LV, da CF/88. Denegação da segurança. Preliminar de Inadequação da via eleita face à ausência de prova pré-constituída da prática do ato coator. A preliminar não merece acolhida, haja vista que o *writ* foi instruído com cópia do despacho proferido pela autoridade supostamente coatora. Mérito. Denega-se a segurança, uma vez que **a decisão guerreada não se mostra teratológica ou excepcional a ensejar a utilização de mandado de segurança, havendo, tão-somente, um mero inconformismo da parte impetrante, sobretudo quando não houve violação a direito líquido e certo**, a matéria não está passível de preclusão e o ato supostamente coator não enseja prejuízo de caráter irreparável aos impetrantes. (TRE-BA - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº060001533, Acórdão, Des. José Soares Ferreira Aras Neto, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 07/03/2024 - *g.n.*)

Portanto, não há ato ilegal a ser atacado via mandado de segurança.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **improcedência da ação**, com a conseqüente **denegação da ordem**.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

VG